



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

A Proposição, em seu art. 1º, propõe alteração no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista para o Serviço Social do Comércio (SESC).

O art. 2º estabelece a vigência da Proposição logo após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria, após a apreciação desta CAE, segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, conforme justificção da Proposição, a medida vem para promover igualdade de condições entre as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema 'S' e os estabelecimentos de ensino privados, de maneira que todos fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio.

Apesar de meritória a intenção, a isenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, aos empresários das atividades econômicas do ramo da educação ocorrerá em detrimento do bem-estar social dos empregados e de suas famílias, com eventual restrição aos seus direitos.

Entendemos que a isenção e exoneração do tributo mencionado, por parte do empregador contribuinte, somente pode ocorrer quando integrado em outro serviço social, visando evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação dissonante e injusta.

Cabe ressaltar aqui o art. 1º do Decreto nº 61.836, de 1967, que aprovou o Regulamento do SESC, dispondo sobre a finalidade do Serviço Social do Comércio: *estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática.

Assim, dispensar o pagamento da contribuição ao SESC seria medida que atrapalharia sua nobre finalidade social.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.414, de 2021.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora